

GLOSSÁRIO DE TERMOS DO PLANO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO

Este anexo consolida as definições dos termos técnicos e processuais utilizados no Plano Nacional de Fiscalização, com definições extraídas e validadas artigo por artigo da Resolução CAU/BR nº 198, de 15 de dezembro de 2020.

Termo	Definição Normativa	Base Legal
Ação corretiva	Ação voltada a possibilitar a regularização de situação em desconformidade com a legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo, sem a aplicação de penalidades.	Art. 15, § 3º
Ação de fiscalização	Atividade institucional voltada a orientar, prevenir, corrigir ou punir condutas relacionadas ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, a cargo dos CAU/UF e do CAU/BR.	Art. 15
Ação educativa	Ação destinada a instruir o ensino e formação de Arquitetura e Urbanismo e a sociedade acerca da legislação regulamentadora do exercício profissional.	Art. 15, § 1º e Art. 16
Ação preventiva	Ação destinada a orientar os arquitetos e urbanistas acerca da atuação ética, lícita e regular da profissão, com o objetivo de prevenir a ocorrência de infrações à legislação aplicável.	Art. 15, § 2º e Art. 17
Ação punitiva	Ação aplicada quando vencida a etapa corretiva sem regularização, que visa aplicar a penalidade devida a leigos, profissionais arquitetos e urbanistas ou pessoas jurídicas por infrações à legislação, sem prejuízo à devida regularização.	Art. 15, § 4º e Art. 18
Agente de fiscalização	Arquiteto e urbanista admitido por meio de concurso público em emprego efetivo do CAU/UF para o exercício da atividade fiscalizatória, em conformidade com a legislação vigente.	Art. 8º
Atividade fiscalizada	Atividade abrangida pelas atribuições e campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo, na forma da Lei nº 12.378/2010 e dos normativos do CAU/BR.	Art. 3º
Atribuições privativas do agente	Elaboração e assinatura do relatório de fiscalização; emissão e assinatura das notificações preventivas; lavratura e assinatura dos autos de infração; e promoção ou atendimento de diligências no procedimento fiscalizatório.	Art. 9º, I a IV

Termo	Definição Normativa	Base Legal
Auto de infração	Ato administrativo que instaura o processo administrativo de fiscalização, lavrado pelo agente de fiscalização após transcorrido o prazo da notificação sem regularização da situação, impondo a penalidade devida e conferindo prazo de 10 dias para regularização, pagamento da multa ou apresentação de defesa.	Art. 36 e Art. 47
Auxiliar de fiscalização	Empregado efetivo do CAU/UF admitido por meio de concurso público, investido para o exercício das atribuições de auxiliar da atividade fiscalizatória em apoio aos agentes de fiscalização, competindo-lhe conduzir veículos, colher informações documentais, levantar informações in loco, fazer levantamento fotográfico, acompanhar prazos e elaborar termo de constatação.	Art. 10 e Art. 10, § 1º
Baixa renda	Condição da família que se enquadra nas condições do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135/2007. Na hipótese de infração por ausência de responsável técnico para a atividade, não se aplica multa ao autuado de baixa renda, devendo o CAU/UF notificar o órgão local competente para cumprimento da Lei nº 11.888/2008.	Art. 39, § 1º e § 2º
Capitulação	Enquadramento da conduta no dispositivo normativo infringido, especialmente nos incisos do art. 39 da Resolução 198/2020. Deve aparecer na notificação, no auto de infração e no voto fundamentado.	Art. 29, V e Art. 36, V
CEP-CAU/BR	Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR, competente para a apreciação dos recursos interpostos contra as decisões dos Plenários dos CAU/UF, antes do julgamento definitivo pelo Plenário do CAU/BR.	Art. 13 e Art. 57
CEP-CAU/UF	Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF, competente para a apreciação e julgamento dos processos administrativos de fiscalização resultantes dos autos de infração lavrados pelos agentes de fiscalização, em face de defesa apresentada ou à revelia.	Art. 11
Circunstâncias agravantes	Crítérios que elevam a pontuação da multa a ser aplicada, compreendendo os antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração, e o ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF.	Art. 40, III

Termo	Definição Normativa	Base Legal
Circunstâncias atenuantes	Circunstâncias que podem reduzir a pontuação na fase de julgamento pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, compreendendo a insuficiência econômica comprovada, infração cometida sob coação, fato praticado por relevante valor social, reparação dos eventuais danos antes do julgamento e eliminação do fato gerador.	Art. 42
Comunicação dos atos	Forma pela qual se assegura ciência ao interessado: via postal com aviso de recebimento, telegrama, ciência pessoal, por intermédio de agente do CAU/UF, ciência eletrônica pelo SICCAU, correio eletrônico, aplicativos de mensagens ou outro meio que assegure a certeza da ciência. Frustrados os meios, admitem-se edital e publicações específicas.	Art. 71
Contagem de prazos	Regra segundo a qual os prazos para manifestação começam a correr a partir da data do recebimento ou ciência da comunicação, contam-se de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, sendo prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia sem expediente.	Art. 72
Denúncia anônima	Denúncia em que a identidade do denunciante não é registrada nem conhecida, admitida desde que atendidos os demais requisitos previstos em lei e condicionada à verificação cautelosa dos fatos denunciados, com análise documental a cargo do gerente de fiscalização ou pessoa por ele designada.	Art. 22, § 6º e § 7º
Denúncia ou representação	Forma de instauração mediante conhecimento do fato por meio de denúncia, devendo conter identificação do denunciante, descrição dos fatos, identificação do denunciado, localização da suposta infração e documentos que a instruem, quando possível.	Art. 22, § 2º e § 3º
Dosimetria da sanção	Forma de cálculo do valor da multa a ser aplicada, realizado pelo somatório da pontuação estabelecida nas tabelas de gravidade da infração, grau de impacto da atividade fiscalizada e circunstâncias agravantes, com verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades.	Art. 41
Embaraço ou resistência à fiscalização	Fato descrito no relatório de fiscalização que caracteriza dificuldade, impedimento ou resistência à atuação fiscalizatória, relacionando-se, quando configurado, à infração de obstrução de atos da fiscalização.	Art. 23, § 2º, IX e Art. 39, VII

Termo	Definição Normativa	Base Legal
Execução da decisão	Etapa posterior ao trânsito em julgado da decisão que confirma o auto de infração, na qual o CAU/UF responsável pela autuação comunica a pessoa autuada, indica as providências a serem adotadas para regularizar a situação, quando possível, e informa a penalidade imposta e a obrigatoriedade do pagamento da multa.	Art. 60 e Art. 61
Exercício ilegal da profissão	Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade. Aplica-se à pessoa física (leigo ou graduado) e à pessoa jurídica.	Art. 39, I e II
Exercício irregular da profissão	Exercer ou oferecer atividade fiscalizada pelo CAU com registro interrompido ou suspenso no CAU (pessoa física), ou ser constituída para exercer atividade fiscalizada e exercer ou oferecer serviços sem estar com o registro ativo no CAU ou em outros Conselhos (pessoa jurídica).	Art. 39, III e IV
Extinção e arquivamento	Conclusão que encerra o processo quando não for constatada infração ao exercício da profissão, ou quando for constatada a ocorrência de prescrição, exaurimento da finalidade do processo, ou proferida decisão definitiva caracterizando trânsito em julgado, mesmo sem a regularização do ato infracional.	Art. 27 e Art. 78
Fato gerador	Conjunto de fatos que caracteriza a infração e justifica a notificação ou autuação da pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada, a ser descrito minuciosamente no relatório de fiscalização e conectado à capitulação aplicável.	Art. 23, § 2º, VII
Fiscalização de ofício	Forma de instauração da ação de fiscalização quando o CAU toma conhecimento do fato por meios próprios legalmente previstos, bem como por atividade fiscalizatória de rotina.	Art. 22, § 1º
Gerente de fiscalização	Arquiteto e urbanista investido para o exercício da atividade fiscalizatória, ocupante de emprego efetivo, com competência para planejar, organizar, executar e supervisionar as atividades do setor de fiscalização, organizar e distribuir as atividades entre os agentes, monitorar resultados e indicadores, e exercer as atribuições do agente nos casos de sua falta ou impedimento.	Art. 6º e Art. 7º
Grau de impacto da atividade fiscalizada	Critério de dosimetria vinculado ao contexto de prática da atividade, classificado como altíssimo (área de preservação ambiental ou edificação tombada), alto (uso público), médio (uso coletivo) ou baixo (uso unifamiliar).	Art. 40, II

Termo	Definição Normativa	Base Legal
Gravidade da infração	Critério de dosimetria definido pela Resolução para classificar a infração como gravíssima (exercício ilegal), grave (exercício irregular, ausência de RT, obstrução, sonegação, uso irregular de termos), média (placa) ou leve (publicidade, omissão de RT, RRT em desacordo).	Art. 40, I
Impedimento	Situação objetiva que impede o conselheiro de atuar em processo administrativo de fiscalização, abrangendo interesse direto ou indireto na matéria, participação como perito ou testemunha, litígio com as partes, parentesco até o terceiro grau, apresentação da denúncia ou elaboração de termo de constatação.	Art. 68
Legitimidade	Aptidão legal para apresentar defesa ou interpor recurso no processo administrativo de fiscalização, sendo reconhecida exclusivamente às pessoas físicas ou jurídicas autuadas ou aos seus representantes legalmente constituídos.	Art. 50, II e parágrafo único
Localização georreferenciada	Informação de localização da atividade fiscalizada, quando cabível, a ser registrada no relatório de fiscalização, na notificação e no auto de infração.	Art. 23, § 2º, III e Art. 29, III
Multa mínima	Valor aplicado quando o somatório da pontuação de gravidade, impacto e agravantes resultar em valor igual ou menor que zero, equivalente a 1 (uma) anuidade.	Art. 43
Notificação	Ato emitido pelo agente de fiscalização quando constatada infração à legislação profissional, para que a pessoa física ou jurídica adote as providências necessárias à regularização da situação, contendo identificação, fundamentação legal, descrição da irregularidade, capitulação, penalidade cabível, providências, indicação de reincidência e prazo de 10 dias.	Art. 28 e Art. 29
Nulidade	Vício insanável do ato processual que o torna ineficaz, compreendendo a ausência de comunicação dos atos, ilegitimidade de parte, falta de correspondência entre os fatos descritos e os dispositivos legais capitulados, ausência ou inadequação de fundamentação legal, impedimento ou suspeição, ou descumprimento de qualquer formalidade prevista em lei.	Art. 64
Obstrução de atos da fiscalização	Infração caracterizada pela conduta de obstruir atos de fiscalização, impedindo sua atuação, podendo ser praticada por pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou pessoa jurídica.	Art. 39, VII

Termo	Definição Normativa	Base Legal
Omissão de responsável técnico em publicação	Infração caracterizada por omitir, em documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação, inclusive on-line, o nome de arquiteto e urbanista tecnicamente responsável por projeto, obra ou serviço objeto da divulgação.	Art. 39, XII
Pedido de revisão	Pedido sem efeito suspensivo interposto pelo autuado contra deliberação plenária transitada em julgado que resultou na aplicação de penalidade, admitido desde que apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da decisão.	Art. 63
Pedido de vista	Medida cabível quando for suscitada divergência em relação à proposta de julgamento ofertada pelo relator original, devendo o conselheiro divergente pedir vista do processo e apresentar novo relatório e voto.	Art. 49, § 3º
Plenário do CAU/BR	Instância nacional competente para o julgamento definitivo dos recursos interpostos contra as decisões dos Plenários dos CAU/UF, na forma de seu Regimento Interno e nos termos da Resolução nº 198/2020.	Art. 14 e Art. 57
Plenário do CAU/UF	Instância regional competente para a apreciação e o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões das respectivas CEP-CAU/UF.	Art. 12
Prazo de regularização	Prazo de 10 dias indicado na notificação para regularização da situação, prorrogável por justo motivo apresentado pelo notificado, por tempo necessário e suficiente, mediante registro no SICCAU.	Art. 29, VIII e Art. 31
Prescrição da ação punitiva	Perda do direito do CAU/BR e dos CAU/UF de apurar a infração e aplicar a penalidade após 5 anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. A contagem é interrompida pela comunicação do autuado, por qualquer ato inequívoco que importe na apuração do fato, ou pela decisão recorrível.	Art. 73
Processo paralisado	Processo de fiscalização paralisado há mais de 3 anos pendente de despacho ou julgamento, que deverá ser declarado extinto e arquivado mediante requerimento da parte interessada ou de ofício.	Art. 74
Prorrogação de prazo	Extensão do prazo de regularização por justo motivo apresentado pelo notificado, deferida pelo setor de fiscalização por tempo necessário e suficiente à adoção das medidas de regularização, registrada no SICCAU.	Art. 31

Termo	Definição Normativa	Base Legal
Publicidade em desacordo com o registro da atividade	Infração caracterizada por indicar, em documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação de sua responsabilidade, informações em desacordo com o registro de responsabilidade técnica ou com as atividades desenvolvidas.	Art. 39, XI
RRT ou documento equivalente	Registro de Responsabilidade Técnica ou documento equivalente relativo à atividade fiscalizada, quando houver, a ser identificado no relatório de fiscalização.	Art. 23, § 2º, IV
RRT registrado em desacordo	Infração caracterizada por deixar de efetuar a atualização, alteração ou baixa do RRT nos casos definidos como obrigatórios pelas normas do CAU/BR, praticada por arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU.	Art. 39, XIII
Recomendações éticas	Orientações cujo descumprimento não pressupõe sanção automática, mas cuja observância ou inobservância pode ser considerada no contexto de fiscalização.	(Termo complementar)
Recurso	Meio formal de provocar uma nova análise administrativa da decisão já tomada (decisão da CEP-CAU/UF ao Plenário do CAU/UF, ou do Plenário do CAU/UF ao Plenário do CAU/BR), garantindo o contraditório e a ampla defesa, com efeito suspensivo e prazo de 30 dias.	Art. 53, § 1º e Art. 56, § 1º
Regras éticas	Normas derivadas dos princípios, de observância específica e restrita às circunstâncias objetivas e concretas. Sua transgressão é considerada infração ético-disciplinar imputável.	(Termo complementar)
Regularização após auto de infração	Após a lavratura do auto, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas. A regularização ocorre com a eliminação do fato gerador do auto de infração, quando couber, e o pagamento integral ou mediante parcelamento do valor da multa.	Art. 38 e Art. 75
Reincidência	Situação em que a pessoa física ou jurídica pratica nova infração com mesma capitulação no período de até 5 anos contados da data de ciência do trânsito em julgado de decisão punitiva anterior em processo de fiscalização, configurando continuidade da infração caso ocorra infração continuada.	Art. 76
Relatório digital de fiscalização	Registro formal das ações de fiscalização em ambiente eletrônico no SICCAU, contendo local, data, identificação do agente, descrição da atividade, identificação da atividade fiscalizada, localização georreferenciada, RRT, responsável técnico, descrição minuciosa dos elementos que configurem infrações e caracterização do fato gerador.	Art. 23 e Art. 24

Termo	Definição Normativa	Base Legal
Relatório do conselheiro	Peça do conselheiro relator que contém a análise, o resumo dos fatos do processo, as alegações constantes na defesa ou recurso, bem como as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente, quando houver.	Art. 49, § 1º
Requisição de informações	Medida adotada pelo agente de fiscalização quando as informações apresentadas forem insuficientes para elaboração do relatório, com prazo de até 10 dias para manifestação do requisitado, sob pena de incorrer em infração por sonegação de informação.	Art. 26
Responsável técnico	Profissional responsável pelo desempenho técnico da atividade fiscalizada. O relatório deve identificar seu nome, número de registro profissional no respectivo Conselho, e informações que atestem a efetiva participação na atividade, quando for o caso.	Art. 23, § 2º, V e VI
Revelia	Situação processual do autuado que não apresenta defesa ao auto de infração, permitindo o julgamento à revelia pela CEP-CAU/UF, garantido o amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.	Art. 54
SICCAU	Sistema de Informação do CAU, utilizado para o módulo eletrônico de fiscalização, registro de relatórios, notificações, autos de infração, prorrogação de prazos, ciência eletrônica, acompanhamento de denúncias, prorrogação de prazo e anotação de regularização.	Art. 23, § 3º e Art. 86
Setor de fiscalização	Unidade do CAU/UF incumbida de cumprir e dar efetividade às ações de fiscalização previstas nos planos de ação, seguindo os objetivos estratégicos do CAU, devendo contar com a estrutura mínima de 1 gerente e 1 agente de fiscalização.	Art. 4º e Art. 5º
Sigilo da identidade do denunciante	Proteção requerida pelo denunciante para que sua identidade seja preservada, ressalvadas as regras processuais aplicáveis, admitida inclusive na hipótese de denúncia anônima.	Art. 22, § 8º
Sonegação de informação	Infração caracterizada pela conduta de sonegar informação que impeça a atuação da fiscalização, podendo decorrer, por exemplo, da falta de resposta à requisição de informações no prazo definido.	Art. 39, VIII
Suspeição	Situação subjetiva em que o conselheiro tem amizade ou inimizade notória com o autuado ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. Pode ser declarada pelo conselheiro, inclusive por motivo de foro íntimo, sem necessidade de motivação.	Art. 69

Termo	Definição Normativa	Base Legal
Tempestividade	Consiste na apresentação da defesa ou do recurso dentro do prazo legal estabelecido na norma (30 dias para recurso), contado a partir da ciência da decisão ou da notificação do ato processual, constituindo critério de admissibilidade.	Art. 50, I
Termo de constatação	Documento com informações preliminares da ação de fiscalização, elaborado por auxiliar de fiscalização ou por profissional sem vínculo empregatício, que subsidia a elaboração do relatório de fiscalização. Pelas Diretrizes, não caracteriza formalmente a ação de fiscalização para fins de indicadores.	Art. 25
Trânsito em julgado	Momento em que a decisão administrativa se torna definitiva e irrecurável, ocorrendo na data de finalização do prazo para interposição do recurso à decisão da CEP-CAU/UF ou do Plenário do CAU/UF, caso não ocorra, ou na data de julgamento do recurso pelo Plenário do CAU/BR.	Art. 59
Utilização irregular dos termos Arquitetura ou Urbanismo	Infração caracterizada pelo uso das expressões "Arquitetura" ou "Urbanismo", ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica, no âmbito de atividade fiscalizada, sem possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os seus empregados permanentes.	Art. 39, IX
Voto fundamentado	Manifestação decisória do conselheiro relator que contém as razões da decisão, concluindo pela manutenção do auto de infração e multa aplicada pelo agente, pela manutenção do auto com redefinição do valor da multa, ou pela extinção e arquivamento do processo.	Art. 49, § 2º